



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.005638/95-13
Recurso nº : 120.711 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1991 a 1994
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessada : LOCALIZA LTDA. ATUAL LOCALIZA RENT A CAR S/A.
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.273

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS APROPRIADOS - ULTERIOR COMPROVAÇÃO PARCIAL - Os custos e despesas só serão admitidos como dedutíveis para efeito do IR e da CSSL quando lastreados em documentos fiscais hábeis - incontroversos.

IRPJ - CAPITAL SUBSCRITO NÃO-INTEGRALIZADO POR EMPRESA LIGADA - RECONHECIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA - EXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE NA EMPRESA CREDORA - RECONHECIMENTO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE - Ainda que se possa ferir as normas contábeis geralmente aceitas, o reconhecimento da correção monetária do capital subscrito neutraliza-se frente ao reconhecimento do direito creditório, corrigido, no conta corrente da empresa acolhedora do respectivo aumento de capital.

IRPJ - IMÓVEL A TÍTULO DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR CLIENTES - DAÇÃO EM PAGAMENTO - NÃO-CONTABILIZAÇÃO - LANÇAMENTO FISCAL POR OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE - DESCONTO DA RESERVA OCULTA - INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA- A reserva oculta que se forma no patrimônio líquido - construída a partir da subtração das provisões da CSSL e do IRPJ - retorna à condição integral primitiva quando tais provisões experimentam, por igual magnitude, os efeitos das variações monetárias passivas que sobre elas incidem; dessa forma relança-se a correção monetária devedora do patrimônio líquido ao seu patamar anterior de 100%. A exigência a esse teor se quedará tão-somente nos limites do primeiro período de apuração; a partir daí as correções monetárias (do Ativo Permanente e do PL) iniciarão os seus efeitos neutralizadores. Entretanto, se a empresa já fora acoimada pelo não-reconhecimento dos encargos financeiros, não há que se exigir sequer o diferencial de correção monetária no primeiro período, salvo se admitirmos como pertinente a figura impositiva do *bis in idem*.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - É de se ajustar as exigências em face do que fora prolatado em relação ao tributo principal (IRPJ)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

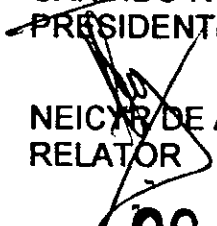
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Indevida a cobrança da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida em face do que dispõe o Estatuto Tributário em seu artigo 106, inciso II, letra "c".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.,

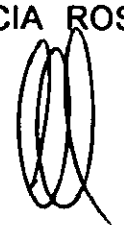
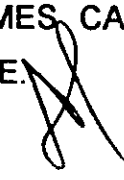
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Mário Herley Trigo de Loureiro, inscrição OAB/DF nº 11.712.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JUN 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

Recurso n.º : 120.711 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, consubstanciado no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF nº 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 353/387, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa LOCALIZA LTDA., já identificada nos autos deste processo.

A matéria - objeto específico de recurso de ofício - está assim descrita nos autos:

INFRAÇÃO	ITENS				VALORES EM CR\$			OBSERVAÇÕES
	A.I.	Fls.	T.V.F.	Fls.	ANOS-BASE			
					1990	1991		
						1ª sem.	2ª sem.	
I - Custos ou Despesas Não-Comprovados: a) veiculação televisão b) produção gráfica	02 02	03/04 04	2.1.3 2.1.10	77/78 79	6.244.960,00 —	20.192.400,00 1.197.000,00	— 21.738.140,00	Demonstrativo n.º 4 de fls. 114/116
II - Despesa indevida de correção monetária s/ parcela não-integratizada de capital	11	07/09	4	92/95	—	—	27.097.641,00	

MESES-CALENDÁRIO	VALORES EM CR\$							
	INFRAÇÕES							
	DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (continuação)				CORREÇÃO MONETÁRIA BENEFATÍVIA PERMANENTE			
	ITENS				ITENS			
	A.I.	Fls.	T.V.F.	Fls.	A.I.	Fls.	T.V.C.	Fls.
	11	07/09	4	92/95	12	09/10	5	95/97
Janeiro/92			4.230.728,61				49.696.379,97	
Fevereiro/92			4.743.955,47				55.725.014,52	
Março/92			4.137.419,82				48.600.325,46	
Abril/92			3.671.072,93				43.122.367,77	
Maior/92			4.058.215,75				47.669.952,48	
Junho/92			4.164.565,54				48.919.193,43	
Julho/92			4.062.810,48				47.723.924,59	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13
Acórdão nº : 103-20.273

	VALORES EM CR\$	
	INFRACÕES	
Agosto/92	4.033.961,11	47.385.044,60
Setembro/92	4.353.959,99	51.143.921,03
Outubro/92	4.451.061,49	52.284.526,69
Novembro/92	4.380.741,97	51.458.516,38
Dezembro/92	4.260.890,16	50.050.673,42

MESES-CALENDÁRIO	VALORES EM CR\$							
	INFRACÕES							
	DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (continuação)				CORREÇÃO MONETÁRIA BENS ATIVO PERMANENTE			
	ITENS				ITENS			
	A.I.	Fls.	T.V.F.	Fls.	A.I.	Fls.	T.V.C.	Fls.
	11	07/09	4	92/95	12	09/10	5	95/97
Janeiro/93	5.047.437,81				59.289.878,90			
Fevereiro/93	5.009.501,45				58.844.258,30			
Março/93	4.774.248,58				56.080.853,49			
Abril/93	4.945.617,42				58.093.842,72			
Maio/93	5.203.556,28				61.123.729,19			
Junho/93	5.454.080,00				64.066.513,58			
Julho/93	5.597.479,11				65.750.955,48			
Agosto/93	5.761,68				67.679,72			
Setembro/93	6.161,50				72.376,20			
Outubro/93	6.384,19				74.992,03			
Novembro/93	6.191,80				72.732,16			
Dezembro/93	6.621,83				77.783,58			

Foram objeto, ainda, de exoneração: os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; o Imposto de Renda na Fonte - ILL, nos anos-base de 1990 a 1991, bem como nos meses calendário de janeiro de 1992 a dezembro de 1992, em face da subtração prolatada acerca do tributo principal (IRPJ); por decorrência, as verbas relativamente aos anos-base de 1990 e 1991, e anos-calendário de 1992 e 1993 concernentes à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; e, por fim, redução da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Cientificada da exigência, em 10.08.1995, apresentou impugnação em 11.09.1995, instruindo-a com os documentos de fls. 189/312.

120.711/MSR*06/06/00

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da peça decisória singular:

"Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração em face do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, insurgindo-se contra a aplicação da TRD acumulada no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade das leis (ADIN n.º 493-0-DF e na ação mandatal n.º 94.0022691-8, ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG (fl. 294/299). Acrescenta que a postura fiscal, contrariando o entendimento consolidado acerca do uso indevido da TRD, atenta rumbudamente contra o princípio da moralidade pública insculpido no art. 37 da Carta Magna, devendo o ato administrativo (art. 142 do CTN) obedecer, tanto a lei jurídica, como à lei ética da própria instituição, sob pena de incorrer em responsabilidade penal tipificada no § 1º do art. 316 do Código Penal.

Ainda em preliminar, alega que o auto de infração em questão incorreu também em vício no que diz respeito ao elemento quantitativo do fato gerador da Contribuição Social, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, restando prejudicando o ato administrativo.

Segundo seu entendimento, o princípio fiscal que norteia a dedutibilidade dos tributos resguarda o direito do contribuinte de deduzi-los à época da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de terem sido apurados em procedimento espontâneo ou de ofício.

Nesta linha, continua, o PIS/Faturamento e o Finsocial/Faturamento, decorrentes desta autuação, devem, obrigatoriamente, reduzir as bases tributáveis da CSL, do IRPJ e do ILL, conforme orientações constantes do MAJUR. O mesmo ocorre quanto à base de cálculo do ILL da qual deverão ser deduzidas as parcelas relativas à CSL e IRPJ.

Fundamentando seu entendimento, cita os Acórdãos n.ºs 101-87.149/95 e 101-85786/95 (cópia às fls. 301/312), e a decisão de que trata Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Demonstra os efeitos que o presente ato administrativo trouxe para o caso em tela nos períodos-base encerrados em dezembro de 1990 e 30 de junho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.005638/95-13
Acórdão nº : 103-20.273

1991, alegando a repercussão desses efeitos nos cálculos efetuados pela fiscalização para os períodos-base subsequentes (1992 e 1993), o que, segundo seu entendimento, fica configurada outra causa de nulidade do lançamento.

Quanto às questões de mérito a autuada contesta, inicialmente, o lançamento relativo à omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo fictício apurado nos balanços encerrados em 31/12/90 e 30/06/91 (item 1 do auto de infração), assinalando para uma possível existência de erro de escrituração contábil. Cita o entendimento firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como transcreve texto extraído de obra do jurista Antônio da Silva Cabral, como fundamento para realização de novas diligências em face de os exames necessários para tal terem sido imensamente dificultados pelo fato de não possuir controles internos suficientes e sistema informatizado eficaz à época.

Em seguida, contesta o lançamento relativo à glosa dos valores deduzidos a título de despesas com multas provenientes de infrações às normas do trânsito (item 7 do Auto de Infração) sob a argumentação de que estas não foram tratadas de forma expressa pelo RIR/80, cujo § 4º do artigo 225 trata das multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resultem falta ou insuficiência de pagamento do tributo.

Assim, conclui, a questão da dedutibilidade de multas por infrações não-fiscais tem sido tratada principalmente por decisões jurisprudenciais. Segundo a defendente, o entendimento que se impõe como o mais coerente e sensato é o de que a dedutibilidade das multas de natureza não-fiscal é tema que deve inserir-se no quadro dos princípios gerais aplicáveis à legislação do imposto de renda. Destarte, a dedutibilidade de tais despesas sujeita-se, como de resto todas as outras, ao princípio de que somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa (Acórdãos n.ºs 105-5313/91 e 105-0136/83 do 1º CC).

Alega, no que diz respeito à usualidade e normalidade de infrações de trânsito, que a sua atividade é colocada em posição sui generis perante os outros ramos de negócio, pois como empresa operadora do ramo de locação de veículos envolve necessariamente a possibilidade ou o risco de os milhares de clientes que circulam ao volante dos veículos cometerem infrações contra o Código Nacional de Trânsito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

Argumenta que, devido a natureza de seu ramo de atividade ser distinta das demais, não se cabe tomar por empréstimo disposições de acórdãos que negaram tal dedutibilidade para empresa do ramo industrial ou comercial, e vertê-las para o caso em questão, pois aqui os requisitos da usualidade e normalidade se fazem presente.

Sob o título de "Horas voadas pela Locaair Táxi Aéreo Ltda", o impugnante contesta o lançamento constante do item 5 do Auto de Infração, afirmando que como possui filiais espalhadas por todo o território nacional, seus diretores necessitam acompanhar constantemente o andamento das operações em tais localidades. Para isto adotou-se a utilização de aeronaves da Locaair colocadas à sua disposição, tendo em vista às facilidades operacionais e à menor onerosidade em relação aos vôos comerciais.

Em relação aos pagamentos feitos à Locaair, alega que os relatórios de voo, preenchidos pela tripulação da aeronave e enviados ao DAC, comprovam que os passageiros dos vôos eram diretores e funcionários da Localiza Ltda. em trânsito entre Belo Horizonte e outras cidades do território nacional, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro, onde a Localiza possui suas maiores filiais (documentos anexo às fls. 212/224). Apresenta, ainda, as faturas anexas às fls. 204/206 como comprovante dos lançamentos efetuados nos itens "d" e "e", pag. 9 do Termo de Verificação.

Quanto ao lançamento relativo à glosa de despesas de propaganda (item 2 do Auto de Infração), alega que tais despesas tiveram por objetivo a divulgação do nome e da imagem da LOCALIZA através do patrocínio a eventos culturais diversos, não havendo como considerá-las como "mera liberalidade da empresa".

Fundamentando seu entendimento, cita o Parecer Normativo CST n.º 236/74, donde conclui que estas despesas são efetuadas em troca de ter seu nome divulgado mediante diversos veículos propagandísticos, seja pela menção ao nome da empresa antes do início dos espetáculos teatrais, seja pela afixação de placas de placas e cartazes publicitários nos locais dos eventos.

Afirma que a fiscalização não tem razão quando questiona o fato de os pagamentos não terem sido efetuados diretamente à empresa de propaganda, tendo em vista o disposto nos incisos IV e I e § 2º do art. 247 do RIR/80, sendo que consta deste último o único requisito adicional ressaltado pela legislação, ou seja, de que as empresas beneficiárias dos pagamentos estejam registrados no CGC e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

mantenham escrita regular e, pelo que consta dos autos, não foi e nem pode ser questionado.

Ressalta, por fim, que, com relação a estes gastos, não se pretende, nem se computou qualquer benefício fiscal no âmbito das operações de caráter cultural e artístico, mas nem por isso a dedutibilidade dos mesmos fica prejudicada.

O lançamento constante do item 8 do Auto de Infração (Omissão de Receitas Financeiras) é também contestado pela contribuinte sob o argumento de que, conforme já havia informado à fiscalização em resposta à Intimação n.º 13, a Açominas saldou o débito junto à LOCALIZA em 31/12/91, através de dação em pagamento de um imóvel situado no município de Ouro Branco/MG.

Ao admitir que como o valor de tal imóvel, avençado no instrumento de dação em pagamento, corresponde aos encargos financeiros devidos pela Açominas à conta de ativo em contrapartida à conta de receitas financeiras.

Entretanto, ressalta que deste fato contábil não há qualquer efeito tributário que se projete para os períodos subseqüentes, conforme pretende a fiscalização, através da imposição contida no item 12 do Auto de Infração.

Afirma que a fiscalização equivocou-se completamente ao trazer à tona os efeitos da correção monetária da Reserva Oculta (Patrimônio Líquido), tendo em vista que este efeito é muito mais abrangente, ou seja, não gera qualquer efeito fiscal nos períodos subseqüentes.

No que tange ao lançamento constante do item 4 do auto de infração, cita o art. 32 da Lei n.º 7.646/87 e o Ato Declaratório Normativo CST n.º 49/88, e confirma que em 27/12/90 adquiriu programas de computador, conforme comprovam os contratos firmados com duas empresas, com a finalidade de serem doados à instituições de ensino do país. Em face do atraso na entrega das estações de trabalhos "hardwares", a doação do material só veio a acontecer em 1995, quando as empresas vendedoras finalmente entregaram o material ainda faltante, época em que, afirma o defendente, já havia expirado o prazo de validade dos comunicados SEI/SEINF.

Entretanto, pondera, a conclusão a que se chegou a fiscalização tem por premissa um entendimento equivocado acerca da expressão "primeiro usuário", contida no art. 32 da Lei n.º 7.646/87, cujo conteúdo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

foi expressamente definido pelo art. 5º do Decreto n.º 96.036/87, ou seja, tendo a LOCALIZA adquirido o programa diretamente daquele que o desenvolveu, não cabe cassar à impugnante os direitos de usufruir do referido benefício fiscal pelo fato de não haver utilizado em seu processo produtivo os programas, pois esta determinação não tem respaldo legal.

Afirma também que os agentes fiscais acabaram por transbordar o poder que a lei lhes concede ao glosarem o benefício dos incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 7.646/87, sob o fundamento de que toda a operação foi apoiada em notas fiscais e em contratos de fornecimento dos programas e equipamentos que comprovadamente apresentam veementes indícios de falsidade ideológica.

A esse respeito, além das correspondências emitidas e recebidas pela Localiza, que dão conta do manifesto interesse das Universidades consultadas em operam com tais "softwares" alega que o primeiro ato de prova da boa fé da ora impugnante repousa no fato dela ter adquirido os programas de computação só após a aprovação por aqueles que entendem de informática.

Após tecer comentário a respeito do motivo que o levou a celebrar os contratos com as empresas TARG e a FBFUSCOJR, cuja confiança repousava no atestado de idoneidade fornecido pela SEI, afirma que a possível inidoneidade empresarial não diz respeito à parte contratante (LOCALIZA) dotada de boa fé.

A interpretação do artigo 973 do Código Civil o leva a concluir que o documento emitido pelo BFC Banco S/A, exteriorizando a quitação de Cr\$ 148.888.674,00, é incontestável e insuprível.

Ao juntar à fl. 289 correspondência endereçada ao Banco Bamerindus, o contribuinte, lamenta não ter tido tempo hábil para, nesta fase, obter o documento que acredita exaurir o fato trazido à baila pela fiscalização, indagando, logo após, o fato de, à luz do Direito Penal, ser impossível imputar-lhe a prática do crime de falso, se os objetos do contrato (programas) existem, estavam em seu poder, foram apresentados e submetidos a exame pela fiscalização e, finalmente, cumpriram seu destino (doação aos estabelecimentos de ensino superior).

Em outra vertente, continua, ter doado os bens adquiridos em 24/05/94 não tem o condão de invalidar o benefício fiscal tido pela Localiza, pois desde o momento de constituição do contrato pertinente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

travou-se uma incansável luta para a prevalência do último princípio do direito dos contratos: o princípio da força obrigatória.

Finalizando, nesta parte, a impugnante afirma que se o Órgão Público atestou a idoneidade de uma pessoa jurídica de direito privado, quem contratou com esta o fez por confiar na chancela dada, pois a responsabilidade pela conduta das pessoas jurídicas habilitadas é da Administração Pública, uma vez que ela garantiu, em dado momento, a condição de pessoas portadores de reputações ilibadas.

Quanto à glosa dos valores correspondentes à aquisições de rádios e auto-falantes a serem instalados nos veículos de sua frota, deduzidos indevidamente do resultado do exercício (item 6 do Auto de Infração), a impugnante alega que o seu procedimento está de acordo com o art. 193, do RIR/80, o qual permite tal dedução desde que o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Segundo seu entendimento, as cópias das notas fiscais respectivas e anexas às fls. 208/210 comprovam que aqueles bens não ultrapassaram tal quantia em UFIR, estando inclusive de acordo com o Parecer Normativo CST n.º 20/80, uma vez que sua frota é renovada constantemente, sem levar em consideração, ainda, o fato de a fiscalização não ter observado em seus cálculos os encargos de depreciação aos quais faria jus.

A glosa das despesas de propaganda constantes do item 2 do Auto de Infração, foi impugnada sob o título de "Despesas com Propaganda - Permutas", havendo inicialmente, consentimento de que, durante o período de fiscalização, encontrou muitas dificuldades para localizar toda a documentação comprobatória de tais despesas, devido ao fato de as mesmas estarem ligadas a operações de permuta com os veículos de comunicação, além do fato de terem sido intermediadas pela MPM Propaganda.

Entretanto, um esforço concentrado permitiu a localização de documentos referentes a diversas despesas glosadas a título de "veiculação televisão" relativos ao item 2.1.3, pág. 4 do Termo de Verificação (vide fls. 226/261), ou seja, conciliou-se o valor consignado em cada nota fiscal com os valores constantes em vários pedidos de inserção. Em relação a muitas outras despesas glosadas, foram localizados os Pedidos de Inserção que se referem, mas as notas fiscais a que correspondem ainda estão sendo procuradas e os pedidos de inserção correspondentes encontram-se anexos às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13
Acórdão nº : 103-20.273

262/274, havendo, inclusive, solicitando o auxílio à própria MPM Propaganda (fls. 291/292).

No que tange ao item 2.1.3, pág. 5, do mesmo Termo de Verificação, informa que ainda não conseguiu localizar a documentação referente à despesa de Cr\$ 20.192.400,00. Diz que esta despesa engloba as notas fiscais e Pedidos de Inserção contidos às fls. 238/261.

Quanto ao item 2.1.10, pág. 6 do termo de Verificação, afirma que anexou às fls. 279/287 a respectiva comprovação, requerendo, por fim, a realização de novas diligências a fim de localizar a documentação restante, caso a amostragem ora operada não seja suficiente para demonstrar a lisura dos seus lançamentos contábeis.

No que se refere ao lançamento de falta de correção monetária da parcela do capital a integralizar (item 11 do Auto de Infração), a defendente argumenta que, embora não integrante do Patrimônio Líquido (conta redutora), a parcela não integralizada foi contabilizada a débito de passivo com empresa ligada, tendo sido nesta conta corrigido monetariamente (vide planilhas de fls. 276/277), produzindo, portanto, o efeito fiscal esperado da conta de capital a integralizar, conforme demonstra em sua impugnação.

Segundo a defendente, a variação monetária passiva, objeto de glosa constante do item 9 do Auto de Infração, incidiu sobre o saldo da conta-corrente criado com a LLN Participações e Adm. Ltda., em virtude de cisão ocorrida com versão de parte de seu patrimônio em 28/07/91.

Esclarece que, de acordo com o a cláusula terceira do contrato social, o objetivo social da nova sociedade distingue do objeto social da Localiza, motivo pelo qual foi descartada a possibilidade de se transferir à nova sociedade quaisquer bens ou direitos estritamente ligados à operação da Localiza (haveres e bens de natureza circulante, realizáveis a longo prazo e principalmente seu imobilizado). Desta forma, continua, os sócios quotistas da Localiza acordaram que seriam transferidos à nova sociedade o investimento por eles detidos junto à Localiza Participações e Investimentos Ltda. (LOCAPAR), no valor de Cr\$ 3.633.601.000,00 e o direito de receber a quantia de Cr\$ 4.321.299.000,00, totalizando, pois, um acervo líquido de Cr\$ 7.954.900.000,00. Com isto foi criada uma conta a pagar da Localiza à nova sociedade e, em contrapartida, surgiu uma conta a receber da nova sociedade contra a Localiza, sendo inegável que, neste momento, ficou registrada uma obrigação entre estas sociedades interligadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13
Acórdão nº : 103-20.273

sendo reconhecida, inclusive, pela própria fiscalização à fl. 40 do Anexo VI.

Continuando sua linha de raciocínio, a defendente afirma haver estabelecido a relação jurídica entre devedor e credor, cujo objeto consiste numa prestação econômica, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio. Conclui, após transcrever o inciso II do artigo 254 do RIR/80, que se as partes resolveram que a referida obrigação deveria ser atualizada pela variação do índice oficial de inflação, não se pode, à luz de tal dispositivo legal, prejudicar a dedutibilidade da atualização monetária em questão.

Quanto às exigências relativas aos lançamentos reflexos (PIS, Finsocial, IRRF e Contribuição Social) a impugnante limitou-se citá-los na primeira página de sua petição, bem como tratou somente de questões relacionadas à dedutibilidade das respectivas bases nos lançamentos efetuados, sem, portanto, apresentar contestações relativas ao mérito, propriamente dito.

Tendo em vista a edição da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, bem como da Medida Provisória n.º 1.175/95 e suas revigorações, que cancelou os lançamentos com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e seguindo a orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156, de 07/05/96 - pág. 6 - item "b" e "c", o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento com base na Lei Complementar 07/70, conforme despacho de fls. 319.

Efetuada a revisão de ofício, formalizou-se o Termo Complementar ao Auto de Infração (cópia às fls. 321/325), que constituiu o processo de n.º 10680.010747/97-60, para a cobrança do PIS, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 338. Portanto, a cobrança do respectivo crédito tributário, na parte objeto de litígio, será efetuada em processo formalizado à parte, conforme despacho de fls. 327.

Às fls. 328/329, consta requerimento, datado de 18/08/98, firmado pelos procuradores da empresa autuada, encaminhado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, no qual solicita, que doravante, sejam as intimações feitas em nome dos advogados que a subscrevem. Às fls. 330/336, constam procedimentos realizados de vista e solicitação de cópia ou segunda via de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

Às fls. 136/140, consta pedido endereçado ao setor de parcelamento da Secretaria da Receita Federal em Belo Horizonte, onde o contribuinte especifica os valores que correspondem à parte não litigiosa do presente processo. Às fls. 141/144 e 313/318, constam os procedimentos adotados para o atendimento a tal pedido, sendo que, à fl. 318, consta despacho dando conta do recolhimento integral da parte não litigiosa."

Através Decisão nº 11170.0882/99-11 (fls. 353/387), de 16.07.1999, a autoridade monocrática lavrou a seguinte sentença assim sintetizada em suas ementas de fls. 353/354:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA E OUTROS

Nulidade do Lançamento

As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Dedução de Tributos e Contribuições

Os valores que podem ser excluídos do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real são aqueles que, em virtude de serem dotados de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial.

Admite-se a dedução de tributos e contribuições lançados de ofício nos casos em que houver previsão legal.

Omissão de Receitas

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita.

Multa por Infrações às Normas de Trânsito

As multas impostas por transgressões de leis, de natureza não tributária, são indedutíveis.

Despesas de viagens

O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Glosa Incentivos Fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

Não se pode admitir a dedução de valores a título de incentivos fiscais, tendo sido verificado o não cumprimento, a tempo, do requisito estabelecido pela respectiva legislação, bem assim o valor envolvido na respectiva transação apresentar-se exageradamente superior em relação ao praticado pelo mercado, além de não ficar esclarecida a destinação final dada a cada cheque emitido para pagamento desses valores.

Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa
Inadmissível a dedução, como despesa operacional, do custo de aquisição de bens do ativo permanente, tendo em vista que cada unidade adquirida deve ser considerada na razão da utilidade que o bem correspondente autonomamente possa prestar em função dos fins da pessoa jurídica.

Variação Monetária Passiva
Inadmissível, para efeitos fiscais, a dedução de variação monetária passiva incidente sobre rubrica criada em virtude de operação de cisão, tendo em vista que o efeito gerado por tal operação proporcionou, na verdade, ganho para a empresa atuada.

Reserva Oculta
Ficando evidenciada formação de reserva oculta, quando do levantamento de valores de correção monetária que deixaram de ser contabilizados pela empresa, há que se considerar os seus efeitos.

Decorrência
Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Senhor Presidente,

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

I - DA GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO-COMPROVADOS.

a - (Item 02 do AI e subitem 2.1.3 do T.V.F.).

Conta: Veiculação Televisão.

Verbas:

1) CR\$ 6.244.960,00 - Fato gerador em 30.12.1990.

2) CR\$ 20.192.400,00 - Fato gerador em 31.03.1991.

A matéria não desborda das questões eminentemente factuais. Não prescindem de provas. Às fls. 226/261 constata-se cópia de fls. do livro diário, e comprovantes fiscais das despesas/custos colacionados pela autuada em sede vestibular, visando a desconstituição da imputação fiscal.

Não merece censura a decisão *a quo*. O valor de CR\$ 6.244.960,00 acha-se devidamente comprovado pela subtração do Pedido de Inserção, de fls. 231 (CR\$ 837.900,00), da comissão da empresa MPM, de fls. 230 (CR\$ 167.580,00). Se adicionarmos a este a parcela de CR\$ 5.574.640,00 - oriundo do diferencial havido dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

valores insertos às fls. 235 (CR\$ 6.968.300 e CR\$ 1.393.660,00), ter-se-á cumprida a comprovação da matéria sob exigência.

No que se refere ao valor de CR\$ 20.192.400,00, os elementos acostados, às fls. 238/261, não permitem o benefício da dúvida. São incontestes e derruem a pretensão fiscal.

Em face do exposto, nega-se provimento a este item recursal.

b - (Item 02 do AI e subitem 2.1.10 do T.V.F.).

Conta: Produção Gráfica.

Verbas:

1) CR\$ 1.197.000,00 - Fato gerador em 27.06.1991.

2) CR\$ 21.738.140,00 - Fato gerador em 31.12.1991.

As notas fiscais trazidas aos autos e constantes de páginas 279/287 comprovam as despesas incorridas pela insurgente.

II - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

a - (item 11 do AI e 4 do T.V.F.).

1) Anos-base de 1991 e Anos-calendário de 1992 e 1993.

Pelo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 92/95 (Demonstrativo de fls. 114/116), cumpre assinalar que a autuada, em 31.07.1991, admitiu como sócia a empresa Localiza Participações e Administração Ltda. Conforme cláusula I da alteração contratual a Localiza Participações subscreveu e transferiu veículos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

montante de CR\$ 2.805.180.147,97, benfeitorias no valor de CR\$ 225.139.447,73, terrenos no montante de CR\$ 84.919.885,83 e direitos em conta corrente com empresa ligada no valor de CR\$ 4.984.660.518,47, totalizando CR\$ 8.099.900.000,00 a título de subscrição e integralização de capital.

Dos registros contábeis na empresa recém-admitida consta que o saldo devedor do "conta corrente/Localiza Ltda."- código 1.5.11.0001, antes da integralização de capital na autuada era de CR\$ 4.966.553.000,00, ou seja, inferior ao valor de CR\$ 4.984.660.518,47 que fora transferido para a fiscalizada a título de integralização de capital. Intimada a comprovar a efetividade da diferença no montante de CR\$ 18.107.518,47 (documentos de fls. 126 e 127 - Anexo I) não logrou fazê-lo. Como a empresa sob auditoria vem corrigindo, desde então, esse capital subscrito, promoveu o fisco a correspondente glosa, por entender insuscetível de correção monetária a parcela de capital não-integralizada.

A defendente contra-argumenta com apresentação de demonstrativo de fls. 276 e documentos de fls. 49/55 (Anexo VI), asseverando que o *valor não-integralizado permaneceu na conta corrente da empresa subscritora do capital (Locapar) com saldo devedor (a débito no próprio passivo), e sobre o qual foram efetuados os cálculos da respectiva correção monetária - fato que teria anulado o efeito tributário advindo da correção da parcela não-integralizada.*

Ora, se o diferencial corrigido permanecera a débito do conta corrente da empresa subscritora, denotando que a empresa fiscalizada detinha direitos sobre a sua coligada recém-ingressada, tal evento gerará correção monetária credora no resultado contábil daquela equivalente ao montante da atualização incidente sobre o capital integralizado indevidamente. Dessa forma restam manifestos efeitos impositivos neutros.

Em face do exposto é de se negar provimento a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

b - (item 12 do AI e 5 do T.V.F.).

1) Anos-Calendário de 1992 e 1993.

Do Termo de Verificação Fiscal extrai-se o seguinte texto acusatório:

"A AÇOMINAS - Aço de Minas Gerais S/A devia para a Localiza Ltda., a importância de CR\$ 243.727.398,96, correspondente à soma dos valores dos títulos referentes aos serviços prestados pela fiscalizada mais os encargos financeiros pelo atraso dos títulos em questão. Em 31.12.1991, a Açominas S/A, como devedora e a Localiza Ltda., como credora, assinam o instrumento Particular de Confissão de Dívida com dação em pagamento, ajustando a devedora em saldar mencionado débito, parte em espécie no valor de CR\$ 31.026.892,69 (valor original dos títulos) – valor esse que consta como já recebido em 09.04.1991 e parte, no valor de CR\$ 212.700.506,27 (Encargos financeiros apurados até 31.12.1991), em dação in solutum do imóvel de propriedade da Açominas.

A Localiza Ltda. não contabilizou a entrada desse imóvel, não contabilizando também a receita financeira referente aos encargos financeiros pelo atraso dos títulos em questão.

Em sua resposta à intimação n.º 13 (doc. de fls. 115 do Anexo I) a Localiza Ltda. informa ainda que o referido imóvel foi vendido em 1994 (em 06.12.1994, por R\$ 59.500,00, divididos em duas parcelas iguais vencíveis em 30.12.1994 e 31.01.1995) e somente aí percebeu que o mesmo não havia sido contabilizado, e que, então, o valor da venda foi contabilizado como receita financeira (juros sobre duplicatas) em janeiro e fevereiro de 1995."

A denominada "reserva oculta" que se forma no Patrimônio Líquido é falaciosa; isso porque, desidratado o montante da correção monetária do PL das provisões da CSSL e do IRPJ que, aparentemente conferiria menor correção monetária vis-à-vis à imputada à conta do Ativo Permanente, a correção monetária das provisões, vale dizer, a sua Variação Monetária Passiva relançaria a correção devedora do PL ao seu patamar anterior (de 100%), neutralizando quaisquer efeitos tributários. Portanto a exigência tributária da correção monetária somente seria devida no primeiro exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13
Acórdão nº : 103-20.273

ou no primeiro período de apuração; a partir daí experimentar-se-iam os efeitos algébricos simétricos de valores modulares idênticos.

No caso vertente, não se deve cuidar até mesmo de quaisquer efeitos impositivos - mesmo no primeiro momento de apuração, tendo em vista que o preço integral já houvera sido exigido em Auto de Infração (item 8, fls. 06/07) a título de *Omissão de Receitas Financeiras*. Dessa forma, compondo o resultado do exercício já em 31.12.1991, é insustentável o *bis in idem*.

Diante do exposto é de se negar provimento a esse item do recurso de ofício.

III - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO

A exoneração desta exigência porque havida pelos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 - ambos de 1988, é matéria já sedimentada em todos os tribunais. Incensurável a decisão singular.

IR-FONTE (ILL).
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Exoneração em face dos ajustamentos exigidos em decorrência das subtrações concebidas no tributo principal (IRPJ) do qual estas se originaram.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS -TRD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

Matéria também pacificada nas jurisprudências administrativa e judicial, não comportando, portanto, quaisquer outras adições para ratificação do decisório monocrático.

MULTA DE OFÍCIO.

Convalido a decisão singular, tendo em vista o que dispõe o Estatuto Tributário, em seu artigo 106, inciso II, letra "c".

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso ex officio.

Sala de Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005638/95-13

Acórdão nº : 103-20.273

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 JUN 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14 JUN 2000

EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL